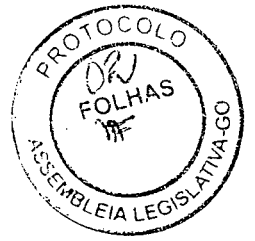




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 09 /2017.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a desafetação e doação à União dos trechos de rodovias estaduais que especifica.

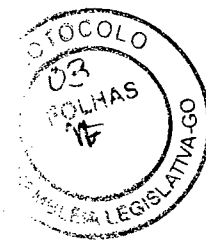
Ao propor a presente medida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos expôs os motivos que se seguem, com os quais consinto:

“O presente projeto de lei trata da federalização de trechos rodoviários representados pela **GO-118**, com extensão de **227km**; **GO-241**, com extensão de **24km**; **GO-050**, com extensão de **156,1km**; **GO-184**, com extensão de **144,7km**; **GO-302**, com extensão de **27,4km** e **GO-180**, com extensão de **1,0km**.

A Lei federal nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, estabelece que o Sistema Federal de Viação – SFV – tem por objetivos, dentre outros, assegurar a unidade nacional e a integração regional; atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento; promover meios e facilidades para o transporte



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional, competindo à União a administração do SFV, que compreende o planejamento, a construção, manutenção, operação e exploração dos respectivos componentes.

Nesse escopo, a **Rodovia BR-010/GO** faz a ligação entre a Capital Federal, Brasília/DF, e a cidade de Palmas/TO, sendo um importante eixo para o transporte de passageiros, principalmente turistas que buscam a região da Chapada dos Veadeiros e, também, de cargas. A **Rodovia BR-060/GO**, no trecho coincidente com a **Rodovia GO-050**, é o último para a conclusão da ligação, por meio de via terrestre pavimentada, de Brasília/DF à cidade de Campo Grande/MS, e daí à divisa com o Paraguai, país vizinho. Quanto à **Rodovia BR-158**, em seu percurso na Região Centro-Oeste, ela atravessa importantes Rodovias federais: no Mato Grosso, a BR-080; em Goiás, a BR-070 (Aragarças) e BR-060 (Jataí) e, no Mato Grosso do Sul, a BR-262 e BR-267, região essa com tal predominância econômica voltada à produção agrícola pecuária, o que propiciará uma melhoria no tráfego e consequentemente no escoamento da produção, inclusive para o Estado de São Paulo, dando acesso ao Oeste paulista, área consumidora da produção goiana.

Com a federalização desses trechos rodoviários, o Estado de Goiás e a Região Centro-Oeste terão mais opções de tráfego e, por conseguinte, mais opções para a distribuição de sua produção. Por certo que o encurtamento das distâncias também irá gerar maior economia e possibilitar maior desenvolvimento.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



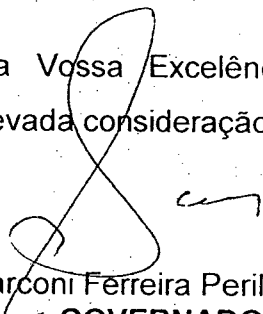
Finalmente, com a reincorporação dos trechos dessas Rodovias, será possível a alocação de recursos do Orçamento Geral da União para a execução de obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, sinalização e supervisão, significando importante economia de recursos estaduais.

Evidenciam-se, dessa forma, as razões que justificam a presente proposição.”

Cumpre, por último, informar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DENIT – concluiu o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTA –, visando à federalização dos trechos das rodovias estaduais em questão, já aprovado pelo Ministério do Planejamento, tendo sido atendidas, também, as demais condições para a incorporação pretendida, como estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto federal nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005.

Assim e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE

Autoriza a desafetação e doação à União dos trechos de rodovias estaduais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União, com respectiva absorção pela rede rodoviária sob jurisdição federal, as áreas públicas correspondentes aos trechos das rodovias estaduais coincidentes com rodovias federais, como discriminados no quadro abaixo:

RODOVIA FEDERAL	RODOVIA ESTADUAL
BR-010	GO-118 – Trecho: Entroncamento BR-010 (A) (DIV.DF/GO) – Entroncamento BR-010 (B)/GO-241(A) (início duplicação Teresina de Goiás) – Extensão: 227km
	GO-241 – Trecho: Entroncamento BR-010/GO-118(B)(Teresinha de Goiás) – Extensão: 24km
BR-060	GO-050 – Trecho: Entroncamento BR-364(B) – DIV.GO/MS – Extensão: 156,1km
BR-158	GO-184 – Trecho: Entroncamento GO-302 (Aporé) – Entroncamento BR-364(A)/GO-050(A)(início duplicação) – Extensão: 144,7km
	GO-302 – Trecho: Entroncamento BR-158/GO-180 – Entroncamento GO-184 (Aporé) – Extensão: 27,4km
	GO-180 – Trecho: DIV.GO/MS (p/Cassilândia) - Entroncamento GO-302 – Extensão: 1,0km



Art. 2º A doação autorizada nos termos do artigo 1º dar-se-á para compatibilizar o Sistema Rodoviário Federal e o Estadual à alteração dos traçados das rodovias federais a que se refere esta Lei no Sistema Nacional de Viação, sem quaisquer ônus para a União até a data de sua efetivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 02 / 03 / 2017
1º Secretário

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 03 / 2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000614

Data Autuação: 24/02/2017

Nº Ofício: 09-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

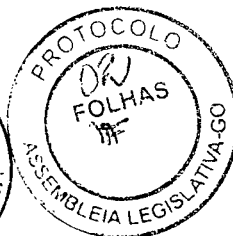
AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO À UNIÃO DOS TRECHOS DE
RODOVIAS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA.



2017000614



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 09 /2017.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a desafetação e doação à União dos trechos de rodovias estaduais que especifica.

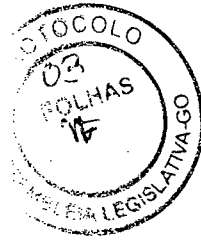
Ao propor a presente medida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos expôs os motivos que se seguem, com os quais consinto:

“O presente projeto de lei trata da federalização de trechos rodoviários representados pela **GO-118**, com extensão de **227km**; **GO-241**, com extensão de **24km**; **GO-050**, com extensão de **156,1km**; **GO-184**, com extensão de **144,7km**; **GO-302**, com extensão de **27,4km** e **GO-180**, com extensão de **1,0km**.

A Lei federal nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, estabelece que o Sistema Federal de Viação – SFV – tem por objetivos, dentre outros, assegurar a unidade nacional e a integração regional; atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento; promover meios e facilidades para o transporte



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional, competindo à União a administração do SFV, que compreende o planejamento, a construção, manutenção, operação e exploração dos respectivos componentes.

Nesse escopo, a **Rodovia BR-010/GO** faz a ligação entre a Capital Federal, Brasília/DF, e a cidade de Palmas/TO, sendo um importante eixo para o transporte de passageiros, principalmente turistas que buscam a região da Chapada dos Veadeiros e, também, de cargas. A **Rodovia BR-060/GO**, no trecho coincidente com a **Rodovia GO-050**, é o último para a conclusão da ligação, por meio de via terrestre pavimentada, de Brasília/DF à cidade de Campo Grande/MS, e daí à divisa com o Paraguai, país vizinho. Quanto à **Rodovia BR-158**, em seu percurso na Região Centro-Oeste, ela atravessa importantes Rodovias federais: no Mato Grosso, a BR-080; em Goiás, a BR-070 (Aragarças) e BR-060 (Jataí) e, no Mato Grosso do Sul, a BR-262 e BR-267, região essa com tal predominância econômica voltada à produção agrícola pecuária, o que propiciará uma melhoria no tráfego e conseqüentemente no escoamento da produção, inclusive para o Estado de São Paulo, dando acesso ao Oeste paulista, área consumidora da produção goiana.

Com a federalização desses trechos rodoviários, o Estado de Goiás e a Região Centro-Oeste terão mais opções de tráfego e, por conseguinte, mais opções para a distribuição de sua produção. Por certo que o encurtamento das distâncias também irá gerar maior economia e possibilitar maior desenvolvimento.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Finalmente, com a reincorporação dos trechos dessas Rodovias, será possível a alocação de recursos do Orçamento Geral da União para a execução de obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, sinalização e supervisão, significando importante economia de recursos estaduais.

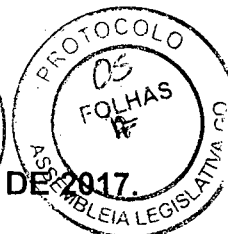
Evidenciam-se, dessa forma, as razões que justificam a presente proposição."

Cumpre, por último, informar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DENIT – concluiu o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTA –, visando à federalização dos trechos das rodovias estaduais em questão, já aprovado pelo Ministério do Planejamento, tendo sido atendidas, também, as demais condições para a incorporação pretendida, como estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto federal nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005.

Assim e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

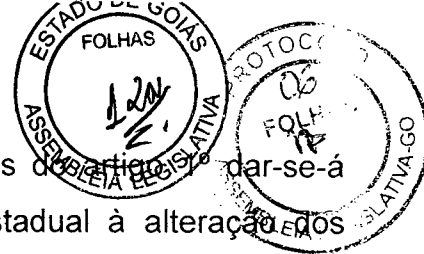
DE

Autoriza a desafetação e doação à União dos trechos de rodovias estaduais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União, com respectiva absorção pela rede rodoviária sob jurisdição federal, as áreas públicas correspondentes aos trechos das rodovias estaduais coincidentes com rodovias federais, como discriminados no quadro abaixo:

RODOVIA FEDERAL	RODOVIA ESTADUAL
BR-010	GO-118 – Trecho: Entroncamento BR-010 (A) (DIV.DF/GO) – Entroncamento BR-010 (B)/GO-241(A) (início duplicação Teresina de Goiás) – Extensão: 227km
	GO-241 – Trecho: Entroncamento BR-010/GO-118(B)(Teresinha de Goiás) – Extensão: 24km
BR-060	GO-050 – Trecho: Entroncamento BR-364(B) – DIV.GO/MS – Extensão: 156,1km
BR-158	GO-184 – Trecho: Entroncamento GO-302 (Aporé) – Entroncamento BR-364(A)/GO-050(A)(início duplicação) – Extensão: 144,7km
	GO-302 – Trecho: Entroncamento BR-158/GO-180 – Entroncamento GO-184 (Aporé) – Extensão: 27,4km
	GO-180 – Trecho: DIV.GO/MS (p/Cassilândia) - Entroncamento GO-302 – Extensão: 1,0km



Art. 2º A doação autorizada nos termos do artigo 1º dar-se-á para compatibilizar o Sistema Rodoviário Federal e o Estadual à alteração dos traçados das rodovias federais a que se refere esta Lei no Sistema Nacional de Viação, sem quaisquer ônus para a União até a data de sua efetivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 02 / 03 / 2017
1º Secretário

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 03 / 2017
1º Secretário